



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.249 - MG  
(2008/0151010-7)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : JOANÉZIO CORREIA ANICETO**  
**ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE O TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.** Cinge-se a tese recursal à legalidade da exoneração de servidor público, designado em caráter precário e ocupante de função pública, durante o gozo de licença para tratamento de saúde.
- 2.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, sendo prescindível a instauração de processo administrativo com essa finalidade.
- 3.** É possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença para tratamento de saúde, com base no disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes do STJ.
- 4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.249 - MG  
(2008/0151010-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mediante juízo de reconsideração (fls. 381-386).

O agravante alega que "de forma abusiva, arbitrária e ilegal, a autoridade coatora dispensou o recorrente do cargo, em 26/06/2006, através da Portaria nº 06/2006, apesar de o mesmo se encontrar de licença para tratamento de saúde por 60 dias, em prorrogação, com início em 04/05/2006 e término em 02/07/2006, data essa que seria submetido à nova avaliação médica" (fl.394).

Sustenta ter direito líquido e certo de ser reintegrado ao serviço público, pois tem sequelas graves do acidente que o acometeu.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.249 - MG  
(2008/0151010-7)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Consoante anotado na decisão ora agravada, cinge-se a hipótese de mandado de segurança impetrado por Joanézio Correia Aniceto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra "ato consistente em sua exoneração do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, apesar de estar afastado de suas funções em decorrência de licença médica" (fl. 291).

Ao denegar a segurança, aquela Corte concluiu "pela inexistência de direito líquido e certo e também qualquer ilegalidade no ato de dispensa dos detentores de função pública" (fl. 296).

Seguiu-se, então, recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com base no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, no qual se alegou existir "estabilidade de permanecer na função durante o tempo de licença médica para tratamento de saúde, conforme determinam o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia" (fl. 308). Apontou-se, ainda, afronta aos arts. 158, I, 163, 170, 172 e 174 da Lei n. 869/1952 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais) e ao art. 5º da CF.

Em decisão monocrática, reconsiderei anterior decisão proferida pelo Ministro Napoleão Maia Filho, a fim de negar seguimento ao recurso ordinário (fls. 381-386).

Não há reparo a se fazer nessa decisão.

Com efeito, limita-se a tese recursal à legalidade da exoneração de servidor público, designado em caráter precário e ocupante de função pública, durante o gozo de licença para tratamento de saúde.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, não sendo necessária a instauração de processo administrativo com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa finalidade.

Ademais, em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior vem entendendo que o servidor estadual designado em caráter precário após 1º de agosto de 1990, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado *ad nutum* pela Administração, não se podendo falar em ilegalidade na dispensa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.

2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 26.259/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO PÚBLICA. DESIGNAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO, APÓS 1º/08/1990. DISPENSA 'AD NUTUM'. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 108 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL MINEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não tem direito à estabilidade no serviço público – podendo, portanto, ser exonerado *ad nutum* – o servidor do Estado de Minas Gerais que tenha sido designado para o exercício de função pública, em caráter precário, após 1º/08/1990.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 26.730/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. ESTADO DE MINAS GERAIS.

EFETIVAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO APÓS 1º/8/90. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 105 E 106 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional Mineira nº 49/01, que modificou os arts. 105 e 106 do ADCT, confere o direito à efetivação a todos aqueles servidores que tenham sido admitidos por prazo indeterminado, antes de 5/10/1988 e até 1º/8/1990, e que exerciam função pública.

2. Servidor estadual designado em caráter precário para o exercício de função pública após 1º/8/90 não tem direito à efetivação prevista no art. 106 do ADCT da Constituição Estadual Mineira.

3. O artigo 108 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela EC nº 49/2001, exige a edição de lei complementar para a dispensa apenas dos detentores de função pública servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 26.486/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DESIGNADO A TÍTULO PRECÁRIO. DISPENSA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 108 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL MINEIRA. PRECEDENTES.

1. O artigo 108 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela EC nº 49/2001, exige a edição de lei complementar para a dispensa apenas dos detentores de função pública servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.

2. O servidor estadual designado em caráter precário após 1º de agosto de 1990, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado ad nutum pela Administração, razão pela qual inexistente ilegalidade em sua dispensa.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 24580/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008)

Outrossim, quanto à possibilidade de exoneração do servidor no curso de licença para tratamento de saúde, tampouco há como acolher a pretensão recursal.

Em julgado similar proferido pela Segunda Turma desta Corte, o Ministro Humberto Martins, no RMS n. 33.859/RS, publicado no DJe 11/11/2011, decidiu:

Quanto à possibilidade de exoneração no curso de licença para tratamento de saúde, cabe notar o que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98:

"Art. 37. (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Logo, a exoneração é tão livre de restrições quanto a nomeação. A interpretação dada ao dispositivo é a de que este não ampara - em regra - estabilidade relativa.

Neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito a permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.

2. *Consoante as informações prestadas, a dispensa se deu em razão da aposentadoria do Juiz com o qual a impetrante trabalhava como assessora. Portanto, passível de exoneração ad nutum, e não pelo fato de a recorrente estar grávida. É inviável, portanto, anular o ato administrativo que exonerou a impetrante, com um dia de licença-maternidade.*

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30.5.2008, DJe 30.6.2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO - ESTADO DA PARAÍBA - EXONERAÇÃO - LEGALIDADE - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O titular de cargo em comissão não possui qualquer direito à permanência no cargo, podendo ser exonerado, a qualquer momento, de acordo com a oportunidade e a conveniência da autoridade que o nomeou.

2. Nos termos do art. 139 da Lei Complementar n.º 39/85, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, a concessão de licença especial ao servidor público estadual é direito exclusivo do titular de cargo de provimento efetivo.

Ausência de direito líquido e certo.

3. Recurso improvido."

(RMS 17.726/PB, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 385)

Não desconheço que existe precedente recente que garante estabilidade relativa às gestantes, por força do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, II, "b", dos ADCT (RMS 26.069/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6./2011). Este não é, contudo, o caso dos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, incabível localizar ilegalidade na exoneração.

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado.

2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.

3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 33.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Nessa esteira, aponto ainda as seguintes decisões monocráticas: RMS n. 30.385, Relator o Ministro Og Fernandes, DJ 30/9/2013, e RMS n. 27.250, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJ 16/9/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0151010-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no**  
RMS    **27.249 / MG**

Número Origem: 10000064421878

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOANÉZIO CORREIA ANICETO  
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOANÉZIO CORREIA ANICETO  
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.